Câmara Municipal de São Bento do Sul

MENSAGEM Nº 14/2023

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 14/2023

Assunto: Pagamento de impostos e preços públicos municipais por meio de cartão de crédito

CMSBS 20/10/2023 14:04

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo estabelecer parcelamento de tributos municipais no cartão de crédito, bem como a possibilidade de oferecer uma alternativa de pagamento mais acessível para os contribuintes que possuem dívidas tributárias com o município de São Bento do Sul. Essa iniciativa tem como base a necessidade de oferecer opções mais flexíveis de pagamento, variando de acordo com as condições do munícipe.

A disseminação de um novo perfil de compras online e meios de pagamento aceleraram a implementação novas tecnologias, de modo que o boleto bancário já não se mostra na vanguarda junto aos pagadores.

Diante desta situação, administração pública deve acompanhar as evoluções da sociedade, portanto, oferecer mais uma forma ao contribuinte de pagar as guias de arrecadação municipal, tal qual, a exemplo, já ocorre com a arrecadação de tributos estaduais de certos Estados e capitais, bem como das guias judiciais de alguns tribunais.

Entre as justificativas para a implementação do parcelamento de dívidas no cartão de crédito, destacam-se a facilidade de pagamento pois o parcelamento de dívidas no cartão de crédito é uma opção mais fácil e cômoda para os contribuintes, que não precisam se deslocar até uma agência bancária ou órgão público para efetuar o pagamento.

Salienta-se ainda a probabilidade na redução da inadimplência, sendo que a disponibilidade de uma opção de pagamento mais acessível pode reduzir os índices de inadimplência e aumentar a arrecadação de tributos, já que os contribuintes terão mais facilidade em quitar suas dívidas.

Visto ainda que a possibilidade de parcelamento de dívidas no cartão de crédito pode estimular a regularização fiscal dos contribuintes, já que a opção de pagamento em parcelas pode tornar mais viável o pagamento de débitos acumulados ao longo do tempo, evitando assim, a incidência anual da correção monetária incidente no tributo.

A possibilidade do parcelamento de dívidas no cartão de crédito é uma forma de adaptação às novas tecnologias e formas de pagamento que estão sendo cada vez mais utilizadas pela população.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
2

A implementação do parcelamento de dívidas no cartão de crédito permitirá ao contribuinte optar pelo pagamento por cartão da cota única ou especialmente nos casos de parcelamento a definição do valor de sua parcela para pagamento, variando custas de tarifa bancárias, de acordo com a operada do crédito.

Permitirá ainda ao município realizar o credenciamento de operadoras de crédito, supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, a processar o recebimento dos valores à vista, possibilitando ao contribuinte conhecer previamente os custos adicionais de cada opção e decidir por aquela que melhor atenda às suas necessidades.

Ainda a sistemática proposta repassará o custo da tarifa da operação e demais juros e encargos ao portador do cartão de crédito, incluindo-o no valor da transação. Quando o contribuinte autorizar a transação, e após ser creditado na conta bancária do erário público, será dada como encerrada a relação de débito entre ele e o Município.

Por fim, o processo não acarretará ônus ao município, tendo em vista que as credenciadas obterão rendimentos pela cobrança de taxas de serviço – MDR (Merchant Discount Rate), calculada sobre a operação, de acordo com o número de parcelas a que optou o contribuinte (plano de pagamento) e a taxa de antecipação de receita, que são os juros remuneratórios sobre o capital. O MDR e a taxa de antecipação de receitas (juros) devem envolver todos os custos da operação realizada com o contribuinte.

Por fim, considerando a necessidade de alteração do Código Tributário Municipal a fim de possibilitar o pagamento de crédito tributário e fiscal por meio de cartão de crédito, o presente projeto de lei é complementar.

Ante o exposto, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto.

São Bento do Sul, 19 de outubro de 2023.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

MARCOS RODRIGO SCHUHMACHER
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de São Bento do Sul
3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO

O PREFEITO

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o recebimento dos tributos e preços públicos municipais por meio de cartão de crédito.
§1º O pagamento por meio de cartão de crédito é facultativo, sendo que o contribuinte que desejar utilizar este mecanismo ficará sujeito as regras e determinações desta Lei Complementar.
§2º Em nenhuma hipótese o contribuinte pode ser obrigado a realizar o pagamento por meio de cartão de crédito e nem ter limitado o seu acesso ao pagamento por meio de guia municipal de arrecadação - boleto bancário.
§3º O pagamento por meio de guia de arrecadação municipal continua a ser o meio oficial de recebimento, sendo o recebimento por cartão uma opção destinada a facilitar o recolhimento.
§4º O pagamento do tributo por meio de cartão de crédito tem o mesmo valor legal que os demais meios e o recibo da operação, regularmente emitido, servindo de comprovante de pagamento.
§5º Em razão dos mecanismos de confirmação e recebimento, a baixa definitiva dos tributos e preços públicos ocorrerá somente com o ingresso dos valores pagos aos cofres públicos.

Art. 2º Poderão ser pagos por meio de cartão de crédito:
I – Os impostos municipais (IPTU, ITBI e ISSQN);
II– As taxas tributárias previstas na lei tributária municipal;
III– os preços públicos municipais e as tarifas de uso de espaços públicos e outros;
IV– As multas tributárias aplicadas sobre o descumprimento de obrigações acessórias;
V– As multas não tributárias, como de posturas, ambientais, da vigilância sanitária e outras;
VI – Demais débitos lançados, gerados ou cobrados pelo Município.

Art. 3º O pagamento por meio de cartão de crédito se dará através de terminal físico disponível no Departamento de Receita.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
4

Parágrafo único. A responsabilidade pelas operações dos terminais caberá exclusivamente aos servidores do Departamento de Receita.

Art. 4º Os terminais estarão vinculados a uma ou mais operadoras, que tenham contrato com o Município para ofertar este tipo de pagamento.
§1º O credenciamento de uma ou mais operadoras seguirá os trâmites estabelecidos nas normas legais que regulam a contratação pelo Poder Público.
§2º Considera-se operadora, nesta lei complementar, a empresa responsável pelo terminal ou plataforma de pagamento e, consequentemente, pelo recebimento dos dados do titular do cartão, pela validação das informações do titular e pelo depósito do valor do tributo ou preço público na conta bancária do Município.
§3º Os trâmites estabelecidos no §2º deste artigo envolvem operadoras, bandeiras, credenciadoras e instituições financeiras, sendo que a empresa credenciada que responderá integralmente pelo fluxo de pagamento e deverá assegurar o ingresso do valor na conta bancária do município.

Art. 5º O valor devido ao Município e que será pago pelo contribuinte por meio de cartão de crédito, corresponderá ao montante atualizado do tributo ou preço público no dia em que se realizar a operação, considerando-se:
I – Os juros, multas e acréscimos legais incidentes, nas situações de pagamento após a data de vencimento original;
II – Os descontos ou reduções, previstos na legislação municipal, para o pagamento antecipado ou em cota única.
Parágrafo único. O valor do tributo ou preço público indicado no *caput* deve ser repassado integralmente ao Município pela operadora, em um único depósito, sem dedução de valor, nos prazos estipulados no contrato ou edital de credenciamento.

Art. 6º Além do valor estabelecido no art. 5º, serão acrescidos no montante a ser pago pelo contribuinte as tarifas e/ou juros cobrados diretamente pela operadora, com base na seguinte regra:
I – Nos pagamentos a crédito, à vista ou de forma parcelada, poderão ser cobradas tarifas pela operação, em valor fixo ou percentual, além de juros.
§1º As tarifas e juros previstas neste artigo devem ser informadas, obrigatoriamente, ao contribuinte no ato de pagamento.
§2º Os valores das tarifas e juros devem ficar expostos, de forma visível a todos, nos locais em que se encontram os terminais para pagamento.
§3º Os recursos arrecadados por meio de tarifas e juros mencionados neste artigo não pertencem ao Município, por isso não devem ser transferidos para a conta bancária do Poder Público e nem consideradas como receita orçamentária, já que são cobradas diretamente pela operadora.

Art. 7º Ao optar pelo pagamento por meio de cartão de crédito o contribuinte deverá escolher a forma de crédito, se à vista ou em parcelas.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
5

Art. 8º Nos tributos ou preços públicos com possibilidade de pagamento com desconto em cota única e/ou com parcelamento por meio de guia de arrecadação municipal, conforme estabelecido pela legislação municipal, o contribuinte deve se atentar que:
I – Ao optar pelo pagamento por cartão da cota única com desconto sofrerá os acréscimos de tarifas e ou juros cobrados pela operadora, especialmente nos casos de parcelamento da cota única via cartão de crédito, em que incidirão tarifas e juros.
II – Se não efetuar o pagamento em cota única e/ou se o tributo ou preço público permitir o parcelamento, poderá pagar as parcelas com o uso do cartão de crédito, incidindo normalmente as tarifas e juros, conforme o método de pagamento escolhido.
Parágrafo único. Conforme estabelecido no *caput*, a possibilidade de parcelamento estabelecida na lei municipal para os tributos ou preços públicos, especialmente para o IPTU, não deve ser confundida com o parcelamento por meio de cartão crédito, já que o parcelamento previsto na lei municipal divide o valor do tributo ou preço público em parcelas menores, que deverão ser pagas, por guia de arrecadação municipal - boleto bancário.

Art. 9º Nos pagamentos via cartão de crédito, deverá ser impresso e entregue para o contribuinte comprovante da transação, que obrigatoriamente deve mencionar:
I – O nome de cada tributo ou preço público pago e o respectivo valor dos mesmos;
II – O valor das tarifas e dos juros cobrados pela operadora do contribuinte;
III – a quantidade de parcelas, quando for o caso.

Art. 10 Nas questões relativas as tarifas e juros cobrados pelas operadoras, o contribuinte deverá entrar em contato diretamente com a empresa.
Parágrafo único. As operadoras credenciadas deverão deixar a disposição, em local visível e também nos órgãos municipais, os dados de contato, como site, e-mail e telefone, para questionamentos, dúvidas e impugnações.

Art. 11 Nas situações em que o contribuinte efetue o estorno sem motivo do pagamento ou utilize meios fraudulentos que impeçam o recebimento do valor, o tributo ou preço público será lançado normalmente em nome do devedor, que ficará sujeito a cobrança judicial e extrajudicial, e poderá sua conduta, depois de instaurado o processo administrativo concernente, ser enquadrada como crime contra a ordem tributária, sujeita as penalidades da lei.

Art. 12 Fica acrescido o inciso V ao art. 458 da Lei Municipal nº 140, de 22 de dezembro de 1997, que define a forma de cobrança do crédito tributário e fiscal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 458 (...)

V – Por meio de cartão de crédito."

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
6

São Bento do Sul, 19 de outubro de 2023.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

MARCOS RODRIGO SCHUHMACHER
Secretário Municipal de Finanças